

TC 020.961/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. (Clinepe), CNPJ 10.339.851/0001-17, na condição de receptora de recursos do SUS.

Responsáveis: Edilson Lima de Alencar, CPF 116.180.513-34 e Elimilton Lima de Alencar, CPF 645.165.124-91, na condição de sócios proprietários da Clinepe.

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor dos senhores Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar, na condição de sócios proprietários da Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. (Clinepe), em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pela referida clínica nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, constatada em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), cujos resultados foram consignados no Relatório de Auditoria nº 3386/2006 (peça 1, p. 11-32).

HISTÓRICO

2. Releva destacar que, quando da realização da fiscalização pelo Denasus, no período de 3 a 6 de julho de 2006, a Clínica de Especialidade de Pedreiras encontrava-se desativada, tendo sido a documentação analisada na sede do Instituto de Oftalmologia de Pedreiras (IOP), de propriedade do Sr. Edilson Lima de Alencar. A equipe também consignou em seu relatório que a Clinepe havia prestado serviços ao Sistema Único de Saúde entre os anos de 1986 a 2004, envolvendo atendimento ambulatorial, hospitalar e de diagnose, e que, a partir de 2005 os sócios da referida clínica alugaram o imóvel com os equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras, passando então a ser cadastrado como Hospital Municipal Geral de Pedreiras (cf. peça 1, p. 19).

3. O processo recebeu instrução inicial à peça 4, oportunidade em que foi firmada a responsabilidade da pessoa jurídica Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda. (Clinepe), considerando que os procedimentos glosados foram faturados e recebidos pela referida firma, e tendo em vista o princípio da autonomia patrimonial da entidade. Contudo, considerando que a clínica encontrava-se inoperante, ainda que ativa no cadastro da Receita Federal, foi proposto, ao mesmo tempo, em especial face ao disposto no incidente de uniformização aprovado pelo Acórdão 2763/2011 – Plenário, conforme já tratado na instrução precedente, responsabilizar, solidariamente, os sócios administradores, de modo a garantir a eficácia do procedimento de recuperação do débito apurado.

4. A citação solidária dos responsáveis foi autorizada pelo Diretor da 2ª DT/Secex-MA, com supedâneo na competência delegada pelo Exmº Sr. Relator por meio da Portaria-GAB-AN nº 1, de 15/10/2010, e subdelegada pela Portaria SECEX-MA nº 1, de 01/09/2008.

5. Foram então expedidos os seguintes ofícios:

1) Ofício 3368/2012/TCU/SECEX-MA destinado à Clinepe, na pessoa de seu representante legal, encaminhado ao endereço da referida pessoa jurídica constante da base de dados do sistema CNPJ da Receita Federal (peça 9). O Aviso de Recebimento que consta à peça 14 registrou que o destinatário “mudou-se”.

2) Ofício 3369/2012/TCU/SECEX-MA, de citação do Sr. Edilson Lima de Alencar na condição de Diretor Clínico da Clinepe (peça 10), o qual foi entregue no endereço do responsável constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal do Brasil em 26/12/2012, segundo comprovante inserto à peça 13.

3) Ofício 3370/2012/TCU/SECEX-MA, de citação do Sr. Elimilton Lima de Alencar, na condição de Diretor Administrativo da Clinepe (peça 11), entregue no endereço do responsável constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal do Brasil em 21/12/2012, conforme AR à peça 16.

6. Embora os ofícios encaminhados aos senhores Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar tenham sido recebidos por pessoas diversas, considera-se que as citações foram válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU.

7. Quanto à citação da pessoa jurídica, foi novamente tentada por meio do Ofício 082/2013/TCU/SECEX-MA (peça 17), desta feita encaminhado ao endereço do senhor Edilson Lima de Alencar (peça 19), representante legal da empresa no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 15). O ofício foi entregue em 30/01/2013 conforme AR à peça 18. Portanto, considera-se regularmente citada a Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

9. A auditoria realizada pelo Denasus, conforme . atendeu a determinação deste Tribunal, contida no item 9.4 do Acórdão 91/2005 – Plenário (peça 1, p. 17), o qual foi prolatado no processo TC 007.283/2002-2, que tratou de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão na Clinepe, com o propósito de atender solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em vista denúncia de desvio de recursos do SUS na prestação de serviços hospitalares e laboratoriais. Naquela oportunidade, o Relator dos autos ponderou que, como a análise efetuada pela equipe de auditoria abrangia apenas os meses de junho/2000 e fevereiro/2001, nos quais foram apuradas falhas continuadas, seria pertinente cientificar a unidade de auditoria do Ministério da Saúde, para que tomasse as providências cabíveis com vistas à apuração de irregularidades em AIHs e prontuários, e à glosa de outros valores que porventura tivessem sido indevidamente cobrados a partir do exercício de 2000.

10. As ocorrências que fundamentaram o débito estão devidamente detalhadas no Relatório de Fiscalização nº 3386/2006 do Denasus, onde se registrou a cobrança indevida de procedimentos ambulatoriais pela Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda, conforme planilha de glosa à peça 1, p. 34-38).

11. A responsabilidade pelo débito está devidamente demonstrada, já que a pessoa jurídica faturou os procedimentos glosados e recebeu os respectivos pagamentos (peça 1, p. 34-38 e p. 42-67), caracterizando o seu enriquecimento ilícito, dada a não comprovação da prestação do serviço cobrado. Por sua vez, a responsabilidade dos sócios citados decorre da sua atuação direta para a consecução do dano, na medida em que, na condição de proprietários e diretores clínico e administrativo da empresa, respectivamente, contribuíram para as cobranças indevidas. Nessas circunstâncias, não há que se falar de boa-fé, ante a irregularidade perpetrada.

12. Quanto às não conformidades apontadas no item 8 do Relatório de Auditoria 3386/2006 do Denasus, entendemos incabível qualquer pronunciamento desta Corte de Contas sobre o assunto, considerando que a empresa não se encontra mais operando, conforme noticiado no próprio relatório.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos responsáveis solidários arrolados nestes autos e inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos senhores Edilson Lima de Alencar e Elimilton Lima de Alencar, respectivamente Diretor Clínico e Diretor Administrativo da Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda.(Clinepe), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados solidariamente em débito com a referida firma, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o ressarcimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores indevidamente pagos à Clínica de Especialidade de Pedreiras (Clinepe), bem com o efeito pedagógico da sanção eventualmente aplicada aos sócios/diretores da referida empresa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Edilson Lima de Alencar, CPF 116.180.513-34 e Elimilton Lima de Alencar, CPF 645.165.124-91, na condição de sócios proprietários e, respectivamente, Diretor Clínico e Diretor Administrativo da Clínica de Especialidade de Pedreiras Ltda., CNPJ 10.339.851/0001-17, e condená-los, em solidariedade com a referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.612,96	17/02/2000
4.567,74	18/10/2000
330,30	05/02/2001
2.671,95	25/02/2002

b) aplicar aos Srs. Edilson Lima de Alencar, CPF 116.180.513-34 e Elimilton Lima de Alencar, CPF 645.165.124-91, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT em 11/07/2013.



Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9